

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE - FANESE**  
**CURSO DE DIREITO**

**JHONATA SANTOS RODRIGUES**

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: O PROTAGONISMO DA VÍTIMA EM  
CONTRASTE AO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL TRADICIONAL**

**ARACAJU**

**2025**

R696j

RODRIGUES, Jhonata Santos

A justiça restaurativa no brasil : o protagonismo da vítima em contraste ao sistema de justiça penal tradicional / Jhonata Santos Rodrigues. - Aracaju, 2025. 30 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.  
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva  
1. Direito 2. Justiça restaurativa 3. Vítima  
4. Protagonismo I Título

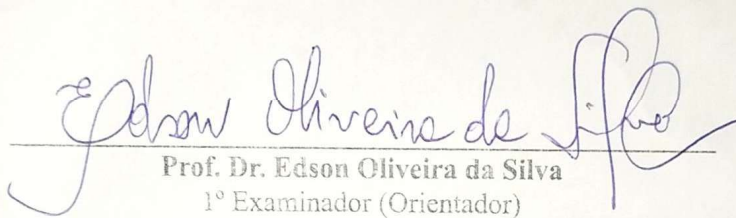
CDU 34 (045)

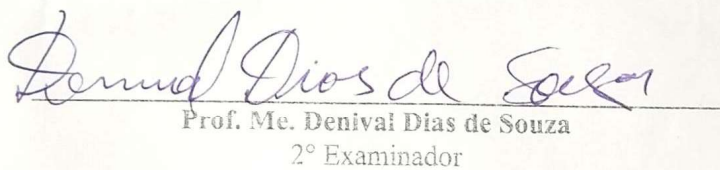
**JHONATA SANTOS RODRIGUES**

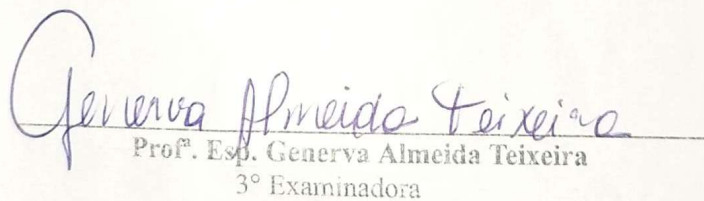
**A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: O PROTAGONISMO DA VÍTIMA EM  
CONTRASTE AO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL TRADICIONAL.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,  
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no  
período de 2025.1.

Aprovado (a) com média: **9,0**

  
Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva  
1º Examinador (Orientador)

  
Prof. Me. Denival Dias de Souza  
2º Examinador

  
Prof. Esp. Generva Almeida Teixeira  
3º Examinadora

Aracaju, 31 de maio de 2025

## **A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: O PROTAGONISMO DA VÍTIMA EM CONTRASTE AO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL TRADICIONAL\***

Jhonata Santos Rodrigues

### **RESUMO**

Este artigo propõe-se a explorar a Justiça Restaurativa no contexto penal brasileiro, com ênfase no novo papel assumido pela vítima, figura historicamente invisibilizada pelo rígido sistema tradicional, mas que, nesse novo paradigma, encontra espaço de protagonismo. Para aprofundar essa análise, parte-se da seguinte indagação: como a abordagem da Justiça Restaurativa, ao mesmo tempo alternativa e crítica, se posiciona em relação à lógica retributiva que ainda predomina nas estruturas formais de justiça? A pesquisa adota um viés descritivo e qualitativo, fundamentando-se em fontes bibliográficas, como obras doutrinárias, normativas institucionais e relatos de experiências aplicadas em diferentes realidades do país. Ao longo do estudo, percorre-se o fio histórico da Justiça Restaurativa, traçando sua origem, expansão e consolidação no Brasil, ao passo que se examinam os problemas do sistema penal vigente, marcado por estruturas rígidas, superlotação, desumanização e pelo distanciamento das reais necessidades das vítimas. Este trabalho tem como objetivo geral analisar a Justiça Restaurativa como alternativa ao modelo retributivo, destacando suas especificidades quanto à forma de inserção da vítima no processo de resolução de conflitos. Especificamente, busca-se: identificar os fundamentos históricos e normativos que sustentam a Justiça Restaurativa no Brasil; analisar os principais contrastes entre os paradigmas restaurativo e retributivo; investigar de que maneira a participação da vítima nos processos restaurativos contribui para a reparação dos danos e para a reintegração social; e avaliar os desafios e as perspectivas de articulação entre os dois sistemas de justiça. O estudo evidencia, sobretudo, a mudança de perspectiva promovida pela Justiça Restaurativa: a vítima, antes espectadora invisível dos ritos judiciais, passa a ser escutada, reconhecida e acolhida. De mero instrumento probatório, ela é resgatada como sujeito de direitos, com voz e espaço para expressar suas dores e necessidades.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Vítima. Justiça Penal. Protagonismo. Reparação de Danos.

### **1 INTRODUÇÃO**

Este artigo aborda a Justiça Restaurativa, que, ao longo dos anos, vem se consolidando como um importante meio consensual de resolução de conflitos no âmbito da Justiça penal. A Justiça Restaurativa inova ao reposicionar o foco para a vítima, uma figura

---

\*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em maio de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador (a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva.

outrora ignorada pelo sistema tradicional de justiça. Nesse novo instrumento de resolução de conflitos, ela passa a ser parte da solução, participando ativamente do processo, cujo objetivo é a reparação de danos e a reconstrução de laços sociais.

Ao propor essa mudança de foco, a Justiça Restaurativa desafia a lógica tradicional. Enquanto o modelo retributivo entende o crime como uma afronta às normas do Estado, a perspectiva restaurativa o reconhece como uma ruptura interpessoal e social.

Embora a Constituição Federal de 1988 não mencione expressamente a Justiça Restaurativa, ela a acolhe em essência. O artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, garante o acesso à justiça e a assistência jurídica integral a quem dela necessitar, sem exceção. O artigo 1º, inciso III, eleva a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República. Já o artigo 4º, inciso II, afirma que a prevalência dos direitos humanos deve nortear a postura do Brasil no cenário internacional. Esses dispositivos desenharam um cenário constitucional fértil, no qual a Justiça Restaurativa encontra não apenas abrigo, mas impulso — um respaldo legítimo, uma base sólida, um convite a reimaginar a justiça (Brasil, 1988).

É dentro desse contexto que este artigo se desenvolve, sob o título: A Justiça Restaurativa no Brasil: o protagonismo da vítima em contraste com o sistema de justiça tradicional.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a Justiça Restaurativa como uma alternativa ao modelo retributivo de justiça penal, destacando suas especificidades quanto à forma de inserção da vítima no processo de resolução de conflitos, especialmente no que se refere à escuta qualificada, à participação ativa e à possibilidade de construção conjunta de soluções reparadoras. Especificamente, busca-se: identificar os fundamentos históricos e normativos que sustentam a Justiça Restaurativa no Brasil; analisar os principais contrastes entre os paradigmas restaurativo e retributivo; investigar de que maneira a participação da vítima nos processos restaurativos contribui para a reparação dos danos e para a reintegração social; e avaliar os desafios e as perspectivas de articulação entre os dois sistemas de justiça.

Parte-se da hipótese de que, ao reposicionar a vítima como peça central na resolução de conflitos criminais, a Justiça Restaurativa oferece respostas mais humanas, mais eficazes e mais coerentes com a ideia de justiça presente na Constituição porque reconhece a dignidade de todos os envolvidos.

O objeto de estudo é a própria Justiça Restaurativa, enquanto mecanismo alternativo de resolução de conflitos, e a centralidade da vítima como elemento fundamental para a reconstrução de laços sociais. Este trabalho busca demonstrar que a Justiça Restaurativa pode representar um novo caminho dentro da realidade brasileira, tendo como eixo a participação

da vítima e a possibilidade de ressignificar o conflito. Essa perspectiva também procura compreender de que maneira a Justiça Restaurativa atende às demandas da vítima e cria um ambiente de segurança emocional.

Como Zehr explica a Justiça Restaurativa propõe “a reparação de danos e a restauração de relações, em vez da simples aplicação de punições” (Zehr, 2008). Nesse modelo, a vítima não é apenas uma testemunha a serviço do Estado, mas uma parte central na construção de soluções para os conflitos. Sua voz é legitimada, e suas necessidades são tratadas como prioridade, aspecto que contrasta diretamente com a exclusão imposta pelo sistema penal tradicional.

Diante desse panorama, o presente artigo parte da seguinte problemática: como a Justiça Restaurativa se posiciona frente ao sistema de justiça penal tradicional brasileiro, especialmente no que diz respeito à centralidade da vítima como figura fundamental para a resolução do conflito? A partir disso, são exploradas diversas questões que aprofundam esse debate: afinal, como essa abordagem se contrapõe ao sistema de justiça vigente no Brasil? Quais são, de fato, os pontos de divergência e as convergências entre Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva? Ao trazer a vítima para o centro do processo, será que a Justiça Restaurativa atende às necessidades não contempladas pelo modelo convencional? Quais obstáculos a vítima enfrenta ao participar de processos restaurativos no Brasil? Como a confidencialidade pode ser garantida nos círculos restaurativos e qual sua importância para a segurança e a participação da vítima? De que forma a interação entre vítima, infrator e comunidade nos ciclos restaurativos pode contribuir para a reparação de danos e a reintegração social? É possível integrar práticas restaurativas ao sistema de justiça penal tradicional, promovendo um modelo mais inclusivo e atento às necessidades da vítima?

Para buscar respostas minimamente satisfatórias, a metodologia adotada neste artigo percorreu alguns caminhos. Primeiro, partiu-se de uma reconstrução histórica da Justiça Restaurativa, desde seus primeiros contornos conceituais até seu avanço institucional no Brasil. Posteriormente, a análise voltou-se ao sistema prisional brasileiro, a fim de compreender as limitações estruturais do modelo tradicional de justiça penal. A partir de uma abordagem crítica, ainda que sucinta, foi possível identificar problemas recorrentes, como a superlotação carcerária, a elevada taxa de reincidência e a ineficácia dos mecanismos de ressocialização. Tais elementos indicam a necessidade urgente de repensar o modelo vigente. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa foi examinada como uma proposta alternativa para a resolução de conflitos penais, sobretudo por se contrapor à lógica vertical e punitiva que caracteriza o sistema tradicional. Ao final, foram sistematizadas as principais diferenças entre

essas duas abordagens, com o objetivo de evidenciar os potenciais contributos do paradigma restaurativo.

Trata-se de uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa e baseada exclusivamente em fontes secundárias. O corpus teórico foi construído por meio de revisão bibliográfica, envolvendo textos doutrinários, marcos normativos e estudos acadêmicos considerados relevantes para a compreensão crítica do objeto. A escolha por esse percurso metodológico decorre da necessidade de interpretar o fenômeno com profundidade, cruzando diferentes dimensões: teóricas, institucionais e práticas da Justiça Restaurativa, sem perder de vista o ponto de interesse central: a vítima e seu lugar no processo restaurativo.

Diversas obras foram fundamentais nessa construção. O Princípio da Confidencialidade na Justiça Restaurativa, de Daniela Carvalho Almeida da Costa (2020), lança luz sobre a importância da confidencialidade como elemento estrutural do processo restaurativo, especialmente no que se refere à proteção das vítimas e dos demais envolvidos. A leitura de *Trocando as Lentes*, de Howard Zehr (2008), foi igualmente decisiva. Zehr propõe nada menos que uma mudança de paradigma: a justiça, para ele, deve se afastar da lógica puramente punitiva e se voltar para a reconstrução das relações humanas e para o atendimento das necessidades da vítima como ponto de partida, não como consequência final. Já o Manual de Treinamento em Justiça Restaurativa e Conferência Vítima-Ofensor, de Ted Lewis e Mark Umbreit (2022), contribuiu ao trazer uma perspectiva teórico-prática sobre a aplicação dessas práticas, facilitando o entendimento de sua operacionalização no contexto brasileiro. O trabalho de Aguiar (2009) ajuda a compreender como a Justiça Restaurativa se desenvolveu no Brasil e quais impactos ela oferece na humanização do processo penal. O artigo de Lara e Orsini (2013) também teve papel importante, ao expor os avanços e entraves da consolidação dessa abordagem no país, trazendo um olhar realista, que foi fundamental para a estruturação das reflexões presentes neste trabalho.

Além disso, a análise se sustentou sobre importantes normativas brasileiras. A Resolução n.º 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi crucial, por instituir a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, e a Resolução n.º 243/2021, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), trouxe diretrizes fundamentais para orientar a atuação do MP na consolidação e expansão dessas práticas. Ambas foram decisivas para delimitar o terreno normativo e institucional sobre o qual a Justiça Restaurativa tem tentado avançar no país.

Essa abordagem metodológica permitiu observar, com mais nitidez, as peculiaridades da participação da vítima no processo restaurativo.

Na introdução, apresenta-se uma nova perspectiva sobre a participação da vítima na resolução de conflitos decorrentes de infrações penais. Além disso, são explicitados o objetivo geral, os objetivos específicos e o objeto de estudo. Em seguida, o trabalho se dedica a descrever a construção histórica e teórica da Justiça Restaurativa, tanto em contexto global quanto nacional.

O trabalho também enfatiza que o sistema prisional brasileiro atravessa uma profunda crise. Dentre os principais problemas, destacam-se o encarceramento em massa e os altos índices de reincidência. Embora a finalidade da Justiça Restaurativa não seja substituir o sistema prisional, suas práticas têm demonstrado resultados que podem contribuir com a mudança dessa realidade. O trabalho também expõe os principais pontos divergentes entre as abordagens retributiva e restaurativa, especialmente a discrepância do nível de participação da vítima nos dois modelos.

Em seguida, o estudo aprofunda-se nos aspectos relacionados à participação da vítima no processo restaurativo, evidenciando uma mudança paradigmática em relação ao sistema de justiça penal convencional. Posteriormente, analisa-se a aplicação da Justiça Restaurativa no contexto brasileiro, demonstrando que, embora ainda restrita a determinados tipos de infrações, essa abordagem apresenta significativo potencial de expansão. No entanto, diversos desafios precisam ser enfrentados para que sua implementação seja efetiva. O trabalho também examina as limitações e críticas dirigidas a esse modelo de justiça, bem como a possibilidade de sua integração à estrutura já consolidada do sistema penal. Por fim, o artigo é encerrado com as considerações finais e a apresentação das referências bibliográficas.

## **2 ORIGENS, INSPIRAÇÕES E CONSOLIDAÇÃO NO BRASIL**

As práticas que compõem o escopo da Justiça Restaurativa possuem origens bastante remotas. Os métodos consensuais de resolução de conflitos, ao contrário do que o senso comum poderia sugerir, não nasceram nas salas formais de uma sociedade moderna, tampouco foram moldados por tratados jurídicos ou por reformas institucionais sofisticadas. Segundo Zehr (2008), muito antes da globalização e da própria concepção moderna de Estado, povos originários já cultivavam práticas baseadas na escuta, na reparação e na preservação dos laços comunitários. Tratava-se de restaurar, e não de punir; de recompor aquilo que havia sido quebrado, e não apenas de aplicar uma sanção.

A sistematização contemporânea da Justiça Restaurativa encontrou base sólida nas tradições dos maoris, na Nova Zelândia. Não se trata de mera influência cultural, mas de um

legado ancestral que, com o tempo, foi transformado em política pública. De acordo com Aguiar (2009), foi em 1989 que a Nova Zelândia deu um passo decisivo ao reformular seu sistema de justiça voltado à infância e à juventude, com o objetivo de prevenir e reduzir a reincidência entre adolescentes em conflito com a lei. Desde então, o país passou de laboratório a referência internacional, tornando-se um dos grandes catalisadores da abordagem restaurativa no cenário jurídico global.

Segundo Zehr (2008), nos Estados Unidos, os sinais de mudança também começaram a surgir, ainda que de forma mais difusa. Entre as décadas de 1970 e 1980, comunidades menonitas, movidas por uma filosofia pacifista profundamente enraizada em suas convicções religiosas, passaram a aplicar seus princípios dentro do próprio sistema de justiça criminal. Fizeram isso com coragem: promovendo encontros entre vítimas e ofensores, apostando no poder da palavra, do reconhecimento e da responsabilização voluntária.

De acordo com Zehr (2012), essas experiências norte-americanas não surgiram de forma isolada. Elas beberam da mesma fonte espiritual e cultural dos maoris e dos povos indígenas da América do Norte. Ou seja, mais do que um método, a Justiça Restaurativa representa uma confluência de saberes ancestrais — um caminho que atravessa continentes e ressurge, com nova roupagem, nos corredores da justiça contemporânea. O autor destaca que “dois povos fizeram contribuições profundas e muito específicas nesse campo: os povos das primeiras nações do Canadá e dos Estados Unidos e o povo maori da Nova Zelândia” (Zehr, 2008, p. 256), evidenciando que os povos originários já utilizavam meios consensuais de resolução de conflitos para manter a paz social em suas comunidades.

A partir da década de 1980, o enfoque começou a mudar no campo jurídico norte-americano. Nos Estados Unidos, os debates em torno da restituição penal e da reconciliação com a vítima passaram a ocupar espaço não apenas nos círculos acadêmicos, mas também nas discussões político-criminais. De acordo com Zehr (2008), esse movimento foi impulsionado por uma insatisfação crescente com o sistema tradicional de justiça e pela busca por alternativas mais humanas e eficazes. Ainda não se tratava de um consenso, mas algo começava a se transformar. Conforme observa Pallamolla (2009), duas correntes distintas começaram a emergir, embora não totalmente antagônicas, de um lado, o chamado retribucionismo renovado (a teoria do just desert, ou “justo deserto”), que defendia penas proporcionais aos delitos cometidos; de outro, o movimento reparador, que passou a colocar no centro do debate não mais o crime em si, mas as necessidades da vítima.

Essa inflexão no discurso, ainda tímida, mas crescente, contribuiu para a consolidação da Justiça Restaurativa como uma alternativa real ao modelo penal tradicional. E

não se tratava apenas de uma proposta teórica: havia um componente prático, quase urgente, na maneira como esses debates respondiam a um sistema de justiça cada vez mais encarcerador, automatizado e, sob diversos aspectos, ineficaz.

Na década de 1990, essa discussão ganhou maior amplitude. A ineficiência crônica dos sistemas penais, somada aos elevados custos econômicos e sociais do encarceramento em massa, passou a preocupar não apenas governos, mas também organismos internacionais. Conforme destaca Aguiar (2009), a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução nº 1999/26, passou a recomendar que os Estados-membros adotassem medidas alternativas no campo da justiça criminal. Entre elas, figuravam a mediação e a Justiça Restaurativa, que adquiriam contornos mais definidos à medida que novas experiências surgiam em diferentes contextos culturais e jurídicos.

Em 2001, os atentados de 11 de setembro transformaram o cenário mundial, não apenas do ponto de vista geopolítico. A tragédia evidenciou os limites das respostas estritamente punitivas e trouxe à tona, de forma inevitável, a necessidade de se repensar o papel da justiça. O que se buscava, naquele contexto, não era somente punição, mas algo que acolhesse a dor, tratasse o trauma e reconstruísse vínculos. De acordo com Zehr (2012), foi nesse momento que a Justiça Restaurativa passou a receber maior atenção, sendo vista como uma possibilidade de enfrentamento dos conflitos não apenas sob o peso da lei, mas também com escuta, reparação e humanidade. O trauma coletivo levou muitos a reavaliarem, com maior abertura, os fundamentos das respostas estatais ao crime. A rigidez da repressão começava a revelar suas fissuras, e nelas surgia a esperança por soluções mais humanas e participativas.

A expansão desse modelo chegou ao Brasil no final da década de 1990, com os estudos teóricos do professor Pedro Scuro Neto, no Rio Grande do Sul. Em 2003, a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário, vinculada ao Ministério da Justiça, fortaleceu essa perspectiva e resultou na convergência com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), voltado à modernização do sistema judiciário (PNUD, 2005).

A transição da teoria à prática ganhou materialidade por meio de projetos-pilotos emblemáticos. Conforme Silva (2017), três iniciativas merecem destaque nesse processo inicial de institucionalização da Justiça Restaurativa: o projeto de Brasília, implementado no Juizado Especial Criminal; o programa “Justiça do Século XXI”, em Porto Alegre/RS, voltado especialmente à infância e juventude; e a experiência de São Caetano do Sul/SP, com enfoque local e comunitário. Essas ações não apenas testaram modelos, mas também criaram espaços de legitimação institucional.

O marco simbólico da parceria entre o PNUD e o Ministério da Justiça ocorreu em 2005, com o lançamento da obra coletiva *Justiça Restaurativa*, que reuniu textos de especialistas de oito países, apresentando diferentes experiências, olhares e aprendizados (PNUD, 2005). A publicação conferiu visibilidade ao tema e consolidou, ao menos no plano discursivo, a Justiça Restaurativa como um projeto viável e necessário dentro do sistema jurídico brasileiro.

Além disso, eventos acadêmicos e documentos como a Carta de Araçatuba (2005), a Carta de Brasília (2005) e a Carta do Recife (2006) ratificaram o compromisso com a Justiça Restaurativa. Segundo Rigon (2011), esses documentos não apenas lançaram bases normativas, mas também estabeleceram diretrizes e princípios norteadores que contribuíram para consolidar, com maior clareza, o lugar das práticas restaurativas no ordenamento jurídico nacional. Dessa forma, a Justiça Restaurativa deixou de ser apenas uma proposta alternativa e passou a ocupar, de forma legítima, um espaço metodológico reconhecido no campo jurídico brasileiro. Segundo Pinho (2009), embora o Brasil tenha se inspirado em modelos estrangeiros, promoveu adaptações às suas realidades socioeconômicas e jurídicas. Para o autor:

Por consequência natural, os conceitos da justiça restaurativa chegaram ao Brasil, principalmente a partir da observação e o estudo do direito comparado, trazendo a baila suas premissas, aplicações e experiências que lograram êxito. Por isso, é necessário registrar que o modelo restaurativo no Brasil não é cópia dos modelos estrangeiros, pois nosso modelo é restritivo, e carece de muitas transformações legislativas para a aplicação integral da justiça restaurativa. Ademais, como a justiça restaurativa é um processo de constante adaptação, é de bom alvitre sempre a adequação necessária à realidade brasileira. (Pinho, 2009, p. 246)

No Brasil, a aplicação da Justiça Restaurativa foi estruturada pela Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa. Essa norma estabeleceu diretrizes para a adoção de práticas restaurativas no âmbito dos tribunais, promovendo a articulação entre os diversos atores do sistema de justiça. Conforme disposto pelo CNJ (2016), cabe ao Ministério Público fomentar políticas de resolução extrajudicial de conflitos, contemplando “negociação, mediação e conferências reparadoras dos traumas derivados dos eventos criminosos”.

A Resolução nº 225/2016 representou um marco fundamental para a consolidação da Justiça Restaurativa no Brasil, mas seu conteúdo não permaneceu estático. A partir dela, ocorreram atualizações que demonstram a natureza dinâmica e em constante construção desse

campo. A primeira alteração relevante veio com a Resolução nº 300/2019, que estabeleceu o prazo de 180 dias para que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais elaborassem planos de ação específicos para implementação da política restaurativa, promovendo, assim, uma transição mais efetiva do plano normativo para a realidade prática. Essa resolução também criou o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, com reuniões periódicas, fortalecendo a institucionalização e conferindo maior visibilidade à política.

Posteriormente, a Resolução nº 458/2022 ampliou ainda mais o escopo da política ao incentivar a implementação da Justiça Restaurativa no ambiente escolar. Embora, à primeira vista, essa diretriz possa parecer deslocada do eixo penal, ela representa uma importante ampliação das possibilidades de atuação restaurativa, sobretudo por reconhecer que os conflitos escolares também demandam abordagens sensíveis, inclusivas e dialógicas.

Mais recentemente, a Resolução nº 592/2024 promoveu uma ampliação significativa ao incorporar oficialmente a Justiça Restaurativa não apenas no âmbito da Justiça Federal, mas também nas esferas da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar (CNJ, 2024). Esse avanço revela um movimento institucional que deixa para trás a ideia de que as práticas restaurativas seriam meramente experimentais ou periféricas, consolidando-as como instrumentos legítimos e transversais dentro do sistema de justiça brasileiro. Além disso, tais mudanças reforçam a compreensão de que a Justiça Restaurativa não se opõe ao processo penal tradicional, mas pode caminhar de forma complementar a ele, contribuindo com abordagens mais humanas e participativas na resolução dos conflitos.

### **3 LIMITAÇÕES DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E A URGÊNCIA DE NOVOS CAMINHOS**

A crise do sistema penal brasileiro é antiga e complexa. Trata-se de um problema que se arrasta há décadas, marcado por falhas estruturais persistentes e de difícil superação. A superlotação das prisões, a ausência de políticas públicas consistentes e os altos índices de reincidência configuram um cenário alarmante. Os dados do Infopen (2016) evidenciam a gravidade da situação: a população carcerária brasileira atingiu 726.712 pessoas, número que excede, de forma significativa, a capacidade das unidades existentes. Presídios e delegacias, muitas vezes improvisadas como locais de custódia, operam acima de seus limites estruturais, com uma taxa média de ocupação de 197,4%, resultando em um déficit superior a 358 mil vagas. Tal realidade posiciona o Brasil como o terceiro país com maior população carcerária no mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China.

Esse cenário, que se repete ano após ano, evidencia a falência de um modelo penal que permanece ancorado no encarceramento como principal, e, por vezes, única resposta aos conflitos sociais. Segundo Pinho (2009), a persistência na lógica punitiva, tomada como um fim em si mesma, ignora as causas estruturais da criminalidade e intensifica o processo de exclusão social, ao afastar ainda mais os apenados da convivência comunitária. Trata-se de uma dinâmica que marginaliza, estigmatiza e não oferece caminhos efetivos de reintegração.

O modelo vigente, fundado na justiça retributiva, prioriza a contenção, a disciplina e a neutralização do indivíduo considerado perigoso. Entretanto, negligencia aspectos fundamentais para a transformação social, como a compreensão dos contextos que envolvem o delito, o acolhimento das vítimas, a reparação dos danos e a reconstrução dos vínculos comunitários.

De acordo com Barbosa et al. (2024), uma análise mais aprofundada revela um quadro ainda mais preocupante: infraestrutura precária, condições sanitárias e de saúde comprometidas, déficit de servidores, além da escassez de oportunidades de educação e trabalho para os internos. Soma-se a isso a quase inexistência de políticas sérias de ressocialização. A crise, portanto, transcende os aspectos físicos e se apresenta como um colapso de natureza ética, humana e institucional.

Segundo os autores, “a situação encontrada em grande parte dos presídios atualmente é de extrema precariedade, aumento da população carcerária e falta de infraestrutura” (Barbosa *et al.*, 2024, p. 15). Nesse contexto, o encarceramento tende a se afastar de sua função ressocializadora e a se consolidar como um mecanismo de exclusão permanente. Bitencourt (2016, p. 168) observa que “o sistema prisional não consegue reabilitar os seus detentos e, conseqüentemente, a delinquência não diminui, pelo contrário, só vem reforçar os valores negativos dos reclusos”. A prisão, assim, torna-se um espaço de reprodução da desigualdade, contribuindo para o agravamento da violência e da reincidência criminal.

A arquitetura carcerária também ilustra o distanciamento entre o discurso da ressocialização e a realidade concreta das prisões brasileiras. Muros elevados, celas superlotadas e ausência de condições mínimas de dignidade compõem um cenário que se aproxima do que Goffman (1987) caracteriza como um “espaço de suspensão de direitos”. Ao deixarem o sistema penal, as pessoas egressas enfrentam o estigma social associado à experiência do cárcere, o qual se perpetua mesmo após o cumprimento da pena. Nesse sentido, Pastore (2011 apud Barbosa *et al.*, 2024, p. 63) destaca que “as pessoas com passado criminal são tidas como não confiáveis [...] e encontram grande resistência ao buscar reinserção no mercado de trabalho”.

Diante desse cenário, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma abordagem alternativa e complementar à lógica punitiva. Embora a redução da reincidência não constitua seu objetivo principal, experiências internacionais demonstram resultados positivos nesse aspecto. Para Zehr (2008), a Justiça Restaurativa introduz um novo paradigma, centrado na responsabilização ativa do ofensor e na reparação dos danos causados, mediante práticas como os círculos restaurativos e os encontros mediados entre vítimas, ofensores e membros da comunidade.

No Brasil, apesar dos desafios estruturais, as experiências-piloto indicam que essa abordagem pode produzir efeitos relevantes. Conforme aponta Scuro Neto (2009), os primeiros projetos restaurativos desenvolvidos no país já apresentam avanços importantes, embora ainda enfrentem resistência institucional. A proposta restaurativa não visa substituir ou eliminar os mecanismos da justiça tradicional. Trata-se de uma proposta que atua de forma paralela, oferecendo caminhos alternativos, por vezes mais sutis, mas potencialmente mais eficazes para lidar com os conflitos que o sistema punitivo não consegue resolver.

A lógica restaurativa reposiciona o foco do processo: coloca as pessoas no centro, reconhece o sofrimento das vítimas, exige do autor do dano uma responsabilização concreta e busca, sobretudo, recompor os vínculos sociais fragilizados pelo conflito.

#### **4 MODELOS DE JUSTIÇA EM PERSPECTIVA: FUNDAMENTOS E DIFERENÇAS ENTRE A JUSTIÇA RETRIBUTIVA E A RESTAURATIVA**

Segundo Aguiar (2009), a Justiça Restaurativa representa uma revisão do conceito tradicional de justiça, cuja implementação pressupõe o envolvimento direto dos sujeitos afetados pelo conflito na construção da solução, a partir do reconhecimento e da compreensão das necessidades geradas pela infração penal. Zehr (2008), em *Trocando as Lentes*, enfatiza que a Justiça Restaurativa deve ir além do simples cumprimento de penas, voltando-se prioritariamente à “reconstrução de relacionamentos e ao atendimento das necessidades das vítimas”.

A Justiça Restaurativa, enquanto paradigma ainda em consolidação dentro de um sistema tradicionalmente punitivo, a Justiça Restaurativa representa uma ruptura – ou, ao menos, uma reorientação – em relação à lógica retributiva predominante nos sistemas penais contemporâneos. Enquanto a Justiça Retributiva concebe o crime como uma violação à norma estatal e um atentado à autoridade pública, a Restaurativa parte de uma perspectiva distinta: compreende o delito como um dano causado a pessoas e comunidades,

provocando rupturas nos vínculos sociais. Segundo Aguiar (2009) nesse modelo, a pergunta central não é apenas qual norma foi violada, mas quem foi prejudicado, o que foi danificado e como reparar essas perdas. Tal abordagem requer a compreensão aprofundada da lógica que estrutura a Justiça Restaurativa.

Segundo Umbreit e Lewis (2022), a Justiça Restaurativa propõe uma resposta centrada na vítima, promovendo a reconstrução dos laços sociais e criando oportunidades para que vítima, ofensor e, quando pertinente, membros da comunidade participem conjuntamente da resolução dos danos. A responsabilização, nesse contexto, não se resume à aceitação passiva de uma pena determinada por instância externa, mas se manifesta no reconhecimento voluntário do erro, na escuta ativa e em ações reparatórias com sentido real para quem sofreu o dano.

Em contraposição, o modelo retributivo, de caráter tradicional, formal e centralizado, mantém-se ancorado em uma lógica eminentemente punitiva. Conforme observa Pinto (2005), nesse paradigma, o Estado assume o papel de protagonista exclusivo da persecução penal, relegando a vítima a uma posição secundária, muitas vezes limitada à condição de espectadora de seu próprio sofrimento. Em suas palavras:

O direito penal contemporâneo, em sua matriz tradicional, afasta deliberadamente a vítima do centro do processo, reduzindo-a à condição de prova ou de figura secundária. Ao concentrar o conflito nas mãos do Estado, elimina-se a possibilidade de uma solução que leve em consideração os sentimentos, as expectativas e as reais necessidades de quem foi diretamente atingido. O infrator é punido, mas a vítima permanece desassistida, e a comunidade segue alheia ao processo de reconstrução (Pinto, 2005, p. 104).

Tal estrutura não apenas restringe a participação das partes diretamente envolvidas, como também sustenta uma concepção de justiça centrada na punição, em detrimento da transformação. Trata-se de um modelo orientado ao passado, no qual a culpa é tratada como absoluta, imutável e passível de neutralização por meio da imposição da pena. Como observa Pinto (2005, p. 22), “o Estado, com seu monopólio penal exclusivo, figura como a encarnação de uma divindade vingativa, sempre pronta a retribuir o mal com outro mal”.

Em contraposição, a Justiça Restaurativa orienta-se para o futuro e propõe um modelo baseado no diálogo, na cooperação e na responsabilização compartilhada. Conforme Zehr (2008), fazer justiça, nesse contexto, significa responder às infrações de forma a envolver todas as partes afetadas, com ênfase na cura das feridas e na reintegração social. Essa abordagem demanda a consideração não apenas dos aspectos legais do conflito, mas também de suas dimensões emocionais, sociais e morais.

Conforme propõem Lewis e Umbreit (2022), a comparação entre os dois modelos não deve ser interpretada como uma oposição rígida, mas como paradigmas que podem se complementar. A tabela a seguir, adaptada dos autores a partir das formulações de Howard Zehr e Lorraine Stutzman Amstutz (1998), sintetiza as principais distinções:

**Quadro 01: PARIDADES JUSTIÇA RETRIBUTIVA/RESTAURATIVA**

| <b>JUSTIÇA RETRIBUTIVA</b>                                        | <b>JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>                                                     |
|-------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Crime definido por violação de regras                             | Crime definido por danos às pessoas                                             |
| Crime visto separado de danos/conflitos                           | Crime visto relacionado aos danos e conflitos                                   |
| Estado como vítima                                                | Pessoas e comunidades como vítimas                                              |
| Estado e ofensor como partes principais                           | Vítima e ofensor como partes principais                                         |
| Dimensões interpessoais irrelevantes                              | Dimensões interpessoais centrais                                                |
| Ofensa definida em termos técnicos/jurídicos                      | Ofensa vista em pleno contexto: relacional, moral, social, etc.                 |
| A culpa é absoluta                                                | Há graus de responsabilidade                                                    |
| A culpa é indelével (permanente)                                  | A culpa é removida através do arrependimento/reparação                          |
| Dívida paga por punição                                           | Dívida paga corrigindo as coisas                                                |
| Responsabilização = “tomando o seu medicamento”                   | Responsabilização = assumir a responsabilidade                                  |
| A correção de culpa é central                                     | A resolução de problema é central                                               |
| Foco no passado                                                   | Foco no futuro                                                                  |
| Modelos normativos contraditórios                                 | Modelos normativos de diálogo e cooperação                                      |
| Justiça testada por intenção e processo                           | Justiça testada por resultados construtivos                                     |
| O processo afasta as pessoas                                      | O processo reconcilia as pessoas                                                |
| Necessidades das vítimas são ignoradas                            | Necessidades das vítimas são centrais                                           |
| O ofensor é socialmente estigmatizado                             | Ao ofensor é oferecido à reintegração social                                    |
| Monopólio estatal na determinação da resolução                    | Papéis de vítima, ofensor e comunidade são reconhecidos                         |
| Os profissionais de representação são os principais participantes | Principais participantes vítima e ofensor; a ajuda profissional está disponível |
| Resultados de ganhos/perdas assumidos                             | Resultados ganhos/perdas incentivados                                           |
| Restituição é rara                                                | Restituição é normal                                                            |

Fonte: Zehr; Amstutz, 1998, *apud* Umbreit; Lewis, 2022, adaptação dos autores.

Além das diferenças estruturais, observam-se também distinções quanto às finalidades. A Justiça Retributiva tem como objetivo principal a dissuasão e a retribuição, buscando reafirmar a autoridade da norma violada. A Justiça Restaurativa, por sua vez,

conforme aponta Pinto (2005), fundamenta-se em valores como empatia, diálogo e construção de soluções compartilhadas. Essa abordagem propõe “um sistema multiportas”, que amplia as possibilidades de resposta estatal aos conflitos, especialmente na esfera penal.

Em síntese, enquanto a justiça retributiva tende a excluir e silenciar as partes diretamente afetadas, a Justiça Restaurativa se fundamenta na participação ativa, na escuta e na corresponsabilidade. Ainda que não substitua integralmente o sistema penal tradicional, representa um avanço significativo na direção de uma justiça mais humanizada, inclusiva e transformadora.

## **5 A CENTRALIDADE DA VÍTIMA NO PROCESSO RESTAURATIVO: ENTRE A INVISIBILIDADE E O PROTAGONISMO**

A centralidade conferida à vítima pela Justiça Restaurativa constitui um dos traços mais marcantes de ruptura em relação ao modelo penal tradicional. Enquanto a lógica retributiva historicamente relegou a vítima a uma função periférica, muitas vezes limitada ao papel de testemunha, a abordagem restaurativa promove sua reinserção como parte interessada, titular de direitos e agente ativo na construção da resposta ao conflito. Segundo Zehr (2008), colocar a vítima no centro do processo é essencial, pois é a partir do seu sofrimento que o sentido da justiça se torna palpável. Como o autor afirma:

Justiça restaurativa não é sinônimo de perdão, nem de reconciliação obrigatória. Trata-se de um processo que respeita os sentimentos e necessidades das vítimas e reconhece as responsabilidades dos ofensores, sem imposição. O objetivo não é apagar o que aconteceu, mas compreender seu impacto e buscar formas possíveis de cura. Trata-se, antes de tudo, de oferecer uma chance de reconstruir o que foi partido, mesmo que as cicatrizes permaneçam visíveis. (Zehr, 2008, p. 54)

No texto de Zehr (2008) reafirma a natureza voluntária e respeitosa da Justiça Restaurativa, ao destacar que seu foco reside na escuta, no reconhecimento dos danos causados e na possibilidade de reconstrução de vínculos, sem imposição de reconciliações artificiais. Trata-se de um processo centrado na valorização da humanidade das partes envolvidas, e não na negação do conflito.

Desse modo, a Justiça Restaurativa expande o conceito de justiça no âmbito penal. A partir de práticas como os círculos restaurativos e as conferências vítima-ofensor, observa-se a construção de um ambiente que, embora pautado por normas e métodos próprios, busca

contemplar os danos concretos gerados pela infração e as possibilidades efetivas de reparação, tanto no plano individual quanto no coletivo.

### **5.1 INVISIBILIDADE DA VÍTIMA NO MODELO RETRIBUTIVO**

No modelo tradicional de justiça penal, observa-se a permanência de uma lógica processual que atribui à vítima uma função secundária, restrita, na maioria dos casos, à condição de testemunha. O foco do processo gira em torno da relação entre o Estado e o infrator, excluindo, quase por completo, a participação efetiva de quem sofreu diretamente as consequências da infração. Tal estrutura compromete a capacidade do sistema penal de oferecer respostas adequadas às necessidades concretas da vítima. Nesse sentido, Melo (2005) aponta que a Justiça Restaurativa devolve à vítima a possibilidade de expressar-se, de compartilhar os efeitos do delito sofrido e de participar da construção de soluções que tenham significado e aplicabilidade prática no seu contexto de vida.

Essa marginalização institucional da vítima é reflexo direto do paradigma retributivo que sustenta o modelo penal vigente, no qual o crime é interpretado prioritariamente como uma violação à ordem estatal, e não como uma ofensa dirigida a uma pessoa. Como consequência, o processo penal acaba priorizando a punição formal em detrimento da reparação simbólica ou material do dano causado, tratando a vítima, em muitos casos, como mero instrumento probatório. Ainda segundo Melo (2005), a proposta restaurativa reconfigura esse cenário ao recolocar a vítima no centro do processo, reconhecendo-a como sujeito de direitos, portadora de interesses legítimos e merecedora de atenção institucional. Ao fazê-lo, contribui não apenas para o restabelecimento da dignidade individual, mas também para a reaproximação da vítima com o tecido social ao qual pertence.

### **5.2 A ESCUTA E O RECONHECIMENTO DA VÍTIMA**

Segundo o Ministério Público do Estado do Piauí (2019), talvez um dos traços mais significativos da Justiça Restaurativa seja sua disposição genuína para escutar, não apenas ouvir, mas compreender. Trata-se de criar um espaço onde a vítima possa se expressar com liberdade, sem pressa, sem o peso do formalismo, e sem ser tratada como mera coadjuvante do processo.

Diante disso, emerge outro aspecto central: a efetiva possibilidade de participação. A vítima deixa de ser espectadora e assume um papel ativo. Ela não apenas relata, mas contribui para as decisões. Opina. Delibera. Participa da construção das medidas de reparação, e isso transforma profundamente o processo. Já não é mais o Estado impondo soluções, mas a

própria vítima indicando caminhos, exigindo respostas que façam sentido em sua realidade, em sua dor, em sua experiência concreta. Essa escuta, quando realizada com cuidado e comprometimento, não apenas favorece a superação do trauma, como também devolve à vítima algo que o processo tradicional raramente oferece: a sensação de pertencimento, reconhecimento e controle sobre o que lhe aconteceu. Como reforça o Conselho Nacional do Ministério Público, “a escuta ativa, o acolhimento e a valorização da palavra da vítima têm o potencial de produzir efeitos terapêuticos e restauradores, muitas vezes ausentes nos modelos convencionais de justiça” (CNMP, 2019, p. 68).

Mais do que ouvir, é necessário acolher a vítima como sujeito de direitos, com identidade, história e expectativas. O processo restaurativo valoriza a escuta como instrumento de reconstrução subjetiva, e não apenas como meio de obtenção de provas. A palavra da vítima adquire centralidade não por seu valor utilitário, mas por sua força transformadora. É uma escuta que reconhece a dor, mas também cultiva esperança, conferindo à vítima um lugar legítimo no processo de reparação.

### **5.3 O AMBIENTE RESTAURATIVO E O PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE**

Outro ponto fundamental para garantir essa participação qualificada é a criação de um ambiente seguro, baseado na confiança e na confidencialidade. Segundo Costa: "A confidencialidade é a força motriz do ambiente restaurativo seguro, sem a qual os sujeitos se veriam tolhidos em seu poder de comunicação, especialmente pelo receio de verem suas falas retiradas dos contextos originais" (Costa, 2022, p. 17).

A autora vai além da ideia de sigilo como mera formalidade. Em sua análise, a confidencialidade é apresentada como um pilar relacional e subjetivo da Justiça Restaurativa. Costa (2022) observa que a proteção do que é dito em espaço restaurativo não se reduz a um protocolo de conduta, mas funciona como mecanismo de equilíbrio emocional e garantia de horizontalidade entre os participantes. Em suas palavras:

O princípio da confidencialidade não pode ser compreendido apenas como vedação à divulgação externa de informações, mas como um compromisso de proteção da integridade da fala, de respeito ao tempo e ao modo como cada sujeito compartilha suas experiências. Ao assegurar que aquilo que é dito permanecerá no espaço simbólico de onde foi gerado, a confidencialidade rompe com a lógica expositiva e punitiva do processo penal clássico, onde o discurso é capturado, fragmentado e instrumentalizado. No ambiente restaurativo, escutar exige cuidado, e preservar o que foi escutado é parte do próprio processo de reparação (Costa, 2022, p. 42).

Assim, o sigilo se torna um elemento estruturante da prática restaurativa, funcionando como instrumento de proteção da intimidade da vítima e como garantia de sua liberdade de expressão.

No processo restaurativo, a segurança emocional da vítima é prioridade. A confidencialidade não se limita a um compromisso de não divulgação, mas compreende a construção de um espaço ético e afetivo no qual as partes envolvidas possam se expressar com liberdade e confiança.

De acordo com Costa (2022), esse compromisso de sigilo é fundamental para evitar a revitimização. Quando há receio de exposição, julgamento ou retaliação, a vítima tende a se retrair, comprometendo a efetividade da prática restaurativa. Por isso, é essencial que todos os participantes, facilitadores, vítima, ofensor e comunidade, estejam comprometidos com a integridade do espaço.

O ambiente restaurativo também pressupõe uma preparação prévia, na qual se esclarecem as regras de convivência, os objetivos do encontro e os limites da confidencialidade. Essa etapa prévia é fundamental para que a vítima se sinta acolhida desde o início e tenha segurança para participar ativamente, sabendo que suas palavras não serão instrumentalizadas fora do contexto.

Além disso, o ambiente restaurativo rompe com a lógica adversarial do processo penal tradicional. Em vez de tensionar as partes, busca reconciliar, criar pontes e restaurar a confiança. Isso não significa neutralizar o conflito, mas acolhê-lo em sua complexidade, reconhecendo as múltiplas dimensões do dano causado e criando condições reais para sua reparação.

Por fim, o sigilo também tem uma função simbólica importante: ele sinaliza que o processo restaurativo é diferente do judicial. Ele não substitui o Judiciário, mas se apresenta como um espaço de escuta sensível, cuidado mútuo e reconstrução subjetiva. Nessa perspectiva, a confidencialidade é não apenas técnica, mas profundamente ética.

#### **5.4 O PROTAGONISMO DA VÍTIMA NO PROCESSO RESTAURATIVO**

A Justiça Restaurativa rompe com a rigidez do modelo tradicional e amplia o próprio conceito de responsabilização, ao incorporar dimensões relacionais, emocionais e sociais. Não se limita à identificação de culpados ou à aplicação de sanções, pois permite que a vítima deixe de ser apenas um nome nos autos para tornar-se uma voz ativa, capaz de compartilhar dores, experiências e expectativas. A vítima não está à margem do processo; está no centro da construção de uma resposta coletiva ao dano, uma resposta que não é imposta, mas construída

de forma conjunta, a partir de múltiplas perspectivas.

Gomma (2005) sublinha que o modelo de mediação vítima-ofensor, pedra angular dos instrumentos restaurativos, fundamenta-se na ideia de que o conflito não se resolve com a imposição de soluções externas. Esse modelo de mediação exige um diálogo direto, honesto, muitas vezes desconfortável. Nesse sentido, mais do que responsabilizar o infrator, cria-se um espaço de escuta profunda, de acolhimento genuíno, onde a vítima encontra amparo e humanidade. Em seu artigo, Gomma (2005) ressalta que a mediação vítima-ofensor (MVO) é uma das formas mais antigas e estruturadas de práticas restaurativas, especialmente eficaz nos casos de crimes de menor potencial ofensivo e delitos patrimoniais. Umbreit propõe uma distinção fundamental entre abordagens mais centradas no acordo e aquelas com alto potencial restaurativo, em que a escuta, o reconhecimento do dano e o diálogo humano ganham protagonismo. Essa comparação é essencial para entender as diversas formas com que a mediação pode ser conduzida e como elas impactam diretamente a experiência da vítima. Observe-se quadro elaborado por Umbreit:

**Quadro 02:** Comparativo sobre o grau de “restauratividade” da mediação vítima-ofensor.

| Menor Potencial Restaurativo                                                                                                                                                                                                                                      | Maior Potencial Restaurativo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1. O enfoque da mediação direciona-se a determinar a quantificação da reparação civil a ser paga com menos oportunidade para comunicações diretas sobre o impacto integral do crime na vítima, na comunidade ou no próprio ofensor.                               | 1. O enfoque da mediação direciona-se a proporcionar uma oportunidade para vítimas e ofensores se comunicarem diretamente permitindo que aquelas se expressem acerca do integral impacto do crime nas suas vidas e para ouvir respostas às perguntas que eventualmente tenham. Nesse enfoque busca-se estimular os ofensores para que percebam o real impacto humano de seu comportamento e para que assumam responsabilidade por buscar reparação dos danos. |
| 2. Às vítimas não é apresentada a opção de foro ou local onde sentir-se-iam mais confortáveis e seguras para se encontrarem com o ofensor. Da mesma forma não lhes é apresentada a opção das pessoas que gostariam que estivessem presentes à sessão de mediação. | 2. Às vítimas são apresentadas continuamente as opções de onde gostariam de se encontrar com o ofensor e com quem gostariam de manter a sessão de mediação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 3. Às vítimas é apresentada somente uma solicitação escrita para comparecimento à sessão de mediação. Em regra não há preparação acerca desse procedimento e do que ocorrerá no desenvolver da mediação.                                                          | 3. Além dos debates acerca da reparação civil de danos há marcante enfoque no diálogo sobre o impacto do crime nas pessoas envolvidas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

| <b>Menor Potencial Restaurativo</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>Maior Potencial Restaurativo</b>                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4. Não há prévia preparação individual com a vítima e o ofensor antes da sessão de mediação.                                                                                                                                                                                                                             | 4. Há prévios encontros individuais entre vítimas e ofensores antes da primeira sessão conjunta. Nessas sessões prévias à mediação há ênfase em se debater como o crime afetou as partes, bem como em se identificar interesses, necessidades e outros pontos preparatórios à sessão (conjunta) de mediação. |
| 5. O mediador ou facilitador descreve a ofensa ou o crime e posteriormente o ofensor tem a oportunidade de se manifestar. O papel da vítima restringe-se a apresentar ou responder a algumas perguntas por intermédio do mediador. Em regra não há tolerância a longos períodos de silêncio ou expressão de sentimentos. | 5. O estilo não diretivo do mediador ou facilitador faz com que as partes assumam posição mais ativa na mediação e se expressem com mais frequência do que o próprio mediador ou facilitador. Há acentuada tolerância ao silêncio e uso de modelos humanísticos ou transformadores da mediação.              |
| 6. Com a orientação diretiva do mediador ou facilitador, o mediador se expressa na maior parte da mediação, continuamente perguntando à vítima e ao ofensor com pouco diálogo entre estes.                                                                                                                               | 6. Há acentuada tolerância quanto à expressão de sentimentos e debates acerca do integral impacto do crime com ênfase no diálogo direto entre as partes envolvidas com o mediador conduzindo o processo para se evitem excessos.                                                                             |
| 7. Agentes públicos são usados como mediadores.                                                                                                                                                                                                                                                                          | 7. Membros da comunidade são utilizados como mediadores voluntários independentemente ou monitorados por agentes públicos.                                                                                                                                                                                   |
| 8. Voluntário para vítimas e compulsório para ofensores independentemente destes assumirem responsabilidade.                                                                                                                                                                                                             | 8. Voluntário tanto para vítimas quanto para ofensores, assumindo estes a responsabilidade pelo dano.                                                                                                                                                                                                        |
| 9. A mediação é voltada à composição do mérito (acordo). Em regra, as sessões duram de 15 a 30 minutos.                                                                                                                                                                                                                  | 9. A mediação é voltada ao estabelecimento de diálogo, com sessões geralmente mais longas e preparadas, com ênfase no processo.                                                                                                                                                                              |

Fonte: Umbreit *apud* Gomma, 2005, p. 143-145.

Esse enfoque coloca a vítima no centro de um novo paradigma de justiça. Contudo, isso não implica que sua vontade deva se sobrepor a outros elementos do conflito. Em vez disso, sua participação é vista como um elemento indispensável, sem o qual a solução dificilmente alcançará a profundidade necessária para ser transformadora.

Neste sentido Melo (2005, p. 78) afirma “A justiça restaurativa oferece à vítima a oportunidade de sair da posição de invisibilidade e de impotência, conferindo-lhe o direito de ser ouvida, de expressar seus sentimentos e de participar ativamente do processo de reparação”.

O protagonismo da vítima não se limita à possibilidade de falar, mas envolve o reconhecimento de sua experiência, de seus sofrimentos e de seus saberes. Ao participar das decisões sobre a reparação e a responsabilização, ela contribui para que a justiça assuma um caráter mais humano, relacional e inclusivo. A vítima passa a ser reconhecida não como objeto do processo, mas como sujeito de transformação.

Além disso, esse protagonismo rompe com a lógica de vitimização crônica, comum no sistema penal tradicional. Ao invés de ser reduzida à condição de pessoa fragilizada, a vítima é fortalecida pela escuta, pela validação de sua dor e pela possibilidade de contribuir ativamente com o processo.

O próprio processo restaurativo se estrutura em torno dessa escuta ativa e horizontal. Como afirma Umbreit *apud* Gomma (2005), a presença da vítima é indispensável para que o diálogo aconteça de forma genuína e para que os acordos construídos tenham legitimidade. Não é meramente uma questão de solucionar um conflito jurídico. É, antes, um mergulho profundo na reconstrução de laços afetivos, sociais, humanos, rompidos pelo do crime. Aqui, a justiça transcende o papel de árbitra e torna-se ponte.

## **5.5 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PROPOSTA TRANSFORMADORA**

Essa abordagem tem o potencial de modificar a maneira como a sociedade enxerga o crime e os indivíduos que dele participam. Ao colocar a vítima no centro do processo, a justiça restaurativa desafia a hierarquia rígida e vertical do sistema penal tradicional, substituindo-a por uma lógica horizontal, onde o diálogo, a empatia e a corresponsabilidade compõem a base para a resolução de conflitos. Trata-se de uma ruptura conceitual: o crime deixa de ser apenas um evento jurídico a ser processado e punido, para ser reconhecido como uma ferida nas relações humanas, algo que exige reparação, cuidado e reconstrução.

Essa mudança de perspectiva abre um leque de respostas sociais mais amplas e profundas à violência. Práticas como mediação, círculos de paz e conferências entre vítima e ofensor emergem como ferramentas não apenas para sanar o dano imediato, mas para reconstruir relações antes destruídas. Nesse contexto, a vítima não é uma figura passiva, confinada a seu sofrimento. Ela se torna uma agente ativa, alguém que não apenas reconstrói sua própria narrativa, mas que também desempenha um papel fundamental na restauração das relações comunitárias. A justiça restaurativa, assim, transcende os interesses individuais e atua na costura de um tecido social mais resiliente e solidário.

## **6 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: CENÁRIOS, LIMITES E PERSPECTIVAS**

A trajetória da Justiça Restaurativa no Brasil não se deu de forma abrupta nem linear. Segundo Rigon (2011) foi tecido, aos poucos, um percurso que teve como ponto de partida os projetos-piloto de 2005, articulados em parceria entre a Secretaria da Reforma do Judiciário, o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Essas primeiras experiências, singulares, mas simbólicas emergiram no Distrito Federal, em Porto Alegre e em São Caetano do Sul. Locais distintos, realidades diversas, mas uma mesma intenção: colocar à prova a eficácia de práticas que fugiam da lógica punitiva clássica, e obteve como resultado revelações de que existe um potencial no diálogo e na escuta. E há eficácia, sobretudo, quando se trata de restaurar, e não apenas punir.

Avançando para 2019, os dados do Conselho Nacional de Justiça indicam uma expansão considerável. Conforme o mapeamento realizado naquele ano, “28 dos 32 tribunais entrevistados afirmaram possuir algum tipo de programa, projeto ou ação em Justiça Restaurativa” (CNJ, 2019). A política nacional começava a ganhar forma institucional. Não apenas como diretriz, mas como prática efetiva. A Resolução n. 225/2016 do CNJ consolidou esse caminho, orientando os tribunais a elaborarem planos de implementação e a estabelecerem espaços próprios para o exercício das práticas restaurativas. Não mais um experimento, mas um campo em expansão, e com respaldo normativo.

A aplicação concreta da Justiça Restaurativa, no entanto, ainda encontra nichos bem definidos. Ela é mais recorrente em casos que envolvem adolescentes em conflito com a lei, crimes de menor potencial ofensivo e episódios de violência doméstica. É nesse tipo de cenário onde o rompimento das relações é visível, mas o diálogo ainda é possível, que os círculos restaurativos, as conferências vítima-ofensor e as mediações começam a fazer sentido.

Como bem sintetiza Brandão e Santos (2023), os processos restaurativos permitem que as partes envolvidas, vítima, ofensor e comunidade, construam soluções colaborativas para lidar com as consequências do delito, com foco nas peças do dano, no reconhecimento da dor e na prevenção de novas ocorrências. Trata-se de um modelo que reordena prioridades, desloca o foco da punição para o cuidado e, sobretudo, oferece uma resposta que não apaga o conflito, mas o reinscreve em novas bases alinhadas com a reconstrução dos laços sociais.

No campo da violência doméstica, por exemplo, destaca-se o projeto “Encontro e Diálogos”, realizado no CEJUSC de Ilhéus-BA, que promove círculos restaurativos com

homens autores de violência contra a mulher. De acordo com Mendonça (2023), os círculos têm sido importantes espaços de escuta, reflexão e responsabilização, com impactos positivos tanto para os ofensores quanto para a prevenção da reincidência. Tais práticas se mostram eficazes na construção de um ambiente de responsabilização e transformação pessoal.

Outro exemplo que merece destaque, pela densidade simbólica e pela eficácia prática, é o projeto “Além da Culpa”. Direcionado a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, o programa não se limita a oferecer escuta, ele promove uma escuta transformadora. Conforme relatam Brandão e Santos (2023), foi nos círculos restaurativos que esses jovens encontraram algo que o sistema tradicional raramente lhes proporcionou: espaço para se reconhecerem, para nomear os impactos de seus atos e, sobretudo, para vislumbrar possibilidades reais de mudança. A escuta ativa, o diálogo não-condicional, o acolhimento sem promessas fáceis, tudo isso compôs um campo fértil para que novos significados emergissem, ainda que lentamente, entre feridas abertas e silêncios antigos.

Apesar desses avanços, o cenário geral ainda impõe obstáculos. Os entraves não são poucos. Conforme aponta o relatório do CNJ (2019), o crescimento das iniciativas esbarra na limitação de recursos humanos e materiais, na falta de capacitação contínua para os facilitadores, e, talvez o mais complexo: na resistência cultural de instituições ainda enraizadas em paradigmas punitivos. Soma-se a isso a dificuldade de articulação entre os órgãos do sistema de justiça e a comunidade, o que compromete a fluidez das práticas e restringe o alcance da abordagem.

Além disso, a Justiça Restaurativa, no Brasil, ainda caminha por trilhos estreitos. Está concentrada em nichos específicos, muitas vezes vinculada a fases isoladas do processo penal e a tipos penais considerados “menos graves”. Essa limitação compromete a consolidação da Justiça Restaurativa como política pública de fato. O próprio CNJ (2019) reconhece essa fragilidade: “apesar do número crescente de programas e ações, há uma grande variação nos níveis de institucionalização e estruturação dos núcleos de Justiça Restaurativa nos tribunais do país”. Apesar das limitações, as perspectivas são promissoras. O reconhecimento da Justiça Restaurativa como ferramenta legítima de promoção de direitos e pacificação social tem ampliado seu espaço nos tribunais e nas políticas públicas. A edição da Resolução CNJ n. 592/2024, que estendeu a Política Nacional de Justiça Restaurativa aos ramos da Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar, representa um marco importante na consolidação dessa abordagem no ordenamento jurídico brasileiro.

A Justiça Restaurativa no Brasil segue em expansão, mas ainda enfrenta limitações. Avança com cautela, conquista espaço em diferentes regiões e ganha maturidade

gradualmente. Sua consolidação requer mais do que boas ideias: exige estrutura, articulação entre instituições, coragem política. O diálogo precisa sair do discurso e ocupar o centro da prática. Formações contínuas, experiências locais bem acompanhadas, participação real da comunidade. Sem esses pilares, a Justiça Restaurativa corre o risco de estagnar. Com eles, pode se tornar aquilo que promete: uma resposta concreta, acessível e capaz de transformar conflitos em reconstrução.

## **7 DESAFIOS, CRÍTICAS E POSSIBILIDADES DE INTEGRAÇÃO COM O SISTEMA PENAL TRADICIONAL**

Apesar dos avanços normativos e das experiências práticas que demonstram o potencial transformador da Justiça Restaurativa no Brasil, sua consolidação como uma política pública estruturada ainda enfrenta desafios significativos. Esses obstáculos emergem tanto no campo das ideias, onde disputas conceituais persistem, quanto na implementação prática, marcada por desigualdades e resistências. Eles revelam a urgência de um olhar crítico e contínuo sobre o modelo restaurativo, seu alcance e suas limitações dentro de um sistema de justiça penal historicamente punitivista.

Um dos pontos mais debatidos é a informalidade que caracteriza os procedimentos restaurativos. Por ocorrerem fora do formalismo rígido do processo penal tradicional, essas práticas frequentemente são alvo de questionamentos quanto à sua legitimidade e eficácia jurídica. Para alguns, a ausência de normas procedimentais claras representa uma vulnerabilidade institucional, especialmente quando o modelo é aplicado a casos considerados mais graves. Essa crítica, embora pertinente em parte, ignora um ponto central: a informalidade não é, como muitos temem, sinônimo de desorganização ou falta de rigor. Pelo contrário, como argumenta Soares (2023), ela é a essência de um modelo que desloca o foco da tecnicidade jurídica para priorizar o diálogo genuíno, a escuta ativa e a autonomia das partes. A autora observa:

A crítica à informalidade desconsidera que a Justiça Restaurativa possui estrutura própria, com regras éticas, metodológicas e técnicas bem definidas, baseadas na escuta, no respeito mútuo e na corresponsabilidade. Não se trata de um processo improvisado, mas de um espaço cuidadosamente construído para restaurar vínculos e reparar danos de forma genuína (Soares, 2023, p. 59).

A autora destaca que a Justiça Restaurativa não é uma prática improvisada, mas sim um processo estruturado e ético. Ele rebate críticas equivocadas, evidenciando sua seriedade metodológica e foco na reparação humana.

Outro desafio frequentemente apontado é a suposta inaplicabilidade da Justiça Restaurativa em crimes graves. Persistem temores disseminados de que a Justiça Restaurativa, ao propor alternativas ao processo penal tradicional, possa inadvertidamente trivializar condutas violentas ou comprometer os direitos das vítimas. Essa inquietação reflete uma desconfiança enraizada na ideia de que um modelo menos punitivo poderia enfraquecer a resposta estatal frente a crimes graves, abrindo brechas para a impunidade ou desamparo das partes mais vulneráveis. No entanto, experiências nacionais e internacionais demonstram que, mesmo em casos de crimes complexos, a abordagem restaurativa pode oferecer resultados positivos, desde que respeitados os princípios da voluntariedade, da confidencialidade e da escuta qualificada. Segundo Soares (2023), “não se trata de substituir a resposta penal formal, mas de oferecer, paralelamente, um espaço seguro de reconstrução para aqueles que desejam participar”.

Ademais, a Justiça Restaurativa enfrenta críticas relacionadas à sua seletividade social. Por vezes, os programas restaurativos atendem majoritariamente casos de menor potencial ofensivo ou infratores oriundos de contextos mais vulneráveis, o que pode gerar uma aplicação desigual da justiça. Essa seletividade, como apontado por Brandão e Santos (2023), não decorre da proposta restaurativa em si, mas da forma como ela é implementada e institucionalizada. Para que haja uma verdadeira democratização da Justiça Restaurativa, é necessário superar as barreiras estruturais e promover sua incorporação como política de Estado, com acesso amplo e igualitário.

Nesse cenário, também se destaca a carência de estrutura institucional. A falta de equipes interdisciplinares, espaços físicos adequados e capacitação continuada dos facilitadores compromete a sustentabilidade dos programas restaurativos. O mapeamento realizado pelo CNJ (2019) evidenciou a disparidade entre os tribunais no que se refere à estruturação de núcleos e à efetividade das práticas, apontando a urgência de investimentos públicos consistentes.

Diante desses desafios, uma das alternativas mais promissoras está na possibilidade de integração entre os sistemas restaurativo e tradicional. Essa articulação, longe de representar contradição, pode ser um caminho para enriquecer o processo penal com elementos restaurativos, sobretudo no que diz respeito à valorização da vítima. A escuta ativa, o direito à

participação e o foco na reparação podem ser incorporados à lógica formal do processo penal, promovendo um modelo híbrido que una garantias jurídicas e sensibilidade social.

Essa integração pode ocorrer de diferentes maneiras, como, por meio da criação de espaços restaurativos no interior do sistema judicial, pela adoção de práticas restaurativas em fases pré-processuais, ou através de parcerias entre o Judiciário, o Ministério Público, Defensorias Públicas e a sociedade civil. A Justiça Restaurativa, assim, não precisa competir com o modelo tradicional, mas pode complementar suas lacunas, especialmente na promoção de escuta qualificada, responsabilização consciente e reparação simbólica.

Portanto, pensar os desafios e as críticas à Justiça Restaurativa é também reconhecer seu potencial transformador. As limitações apontadas não invalidam sua proposta, mas indicam caminhos possíveis para seu aperfeiçoamento.

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A construção deste trabalho teve como objetivo central analisar as potencialidades da Justiça Restaurativa como alternativa ao modelo retributivo, com especial atenção à valorização da vítima no processo restaurativo. A partir de uma revisão teórica, foi possível identificar que, ao contrário do sistema retributivo, que mantém a vítima à margem do processo, a Justiça Restaurativa reposiciona-a como agente ativo, reconhecendo suas necessidades, seu sofrimento e sua legitimidade para participar da resolução do conflito.

Especificamente, a análise dos fundamentos históricos e normativos que sustentam a Justiça Restaurativa no Brasil evidenciou um movimento paradigmático que propõe a superação da lógica punitiva. Os contrastes entre os paradigmas restaurativo e retributivo ficaram evidentes ao longo do trabalho, especialmente no que diz respeito ao tratamento da vítima, que, no modelo restaurativo, não apenas é ouvida, mas tem a oportunidade de ser protagonista no processo de reparação dos danos.

A participação da vítima nos processos restaurativos mostrou-se fundamental para a efetiva reparação dos danos e para a reintegração social do infrator, configurando-se como um pilar essencial na reconstrução das relações sociais afetadas pela infração penal. Contudo, a pesquisa também revelou desafios significativos, como a complexidade do sistema penal e a resistência em articulações entre os dois modelos de justiça. Esses desafios exigem uma constante revisão e adaptação dos modelos, a fim de garantir uma articulação mais eficaz entre a justiça restaurativa e o sistema penal tradicional.

Por fim, o trabalho permitiu contribuir para o entendimento da Justiça Restaurativa, que, ao valorizar a vítima como agente central do processo, se posiciona de forma crítica e alternativa à lógica retributiva predominante. Ela não apenas propõe um novo método de resolução de conflitos, mas também um novo entendimento sobre o papel da justiça na sociedade, pautado na reparação, na escuta e na transformação das relações interpessoais e comunitárias.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin, **Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BARBOSA, Alexsander Pohlmann et al. **O sistema prisional brasileiro e seus desafios**. 1. ed. São Paulo: Editora Arche, 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal, 2023.

BRASIL. Resolução N° 225 de 31 de maio de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, ementa: dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

BRASIL. Resolução N° 243 de 18 de outubro de 2021 do Conselho Nacional do Ministério Público, ementa: Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas.

BRASIL tem 726 mil presos, o dobro do número de vagas nas cadeias. Felipe Amorim, Flávio Costa e Paula Bianchi Do UOL, em Brasília, em São Paulo e no Rio, 08 de dezembro, 2017. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/12/08/brasil-tem-duas-vezes-mais-presos-do-que-numero-de-vagas-nas-cadeias.htm>. Acesso em 09/12/2024

COMISSÃO NACIONAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DA ABRACRIM (Org.). **Justiça restaurativa além da teoria: experiências que humanizam**. Santo Ângelo: Metrics, 2023.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. **O Princípio da Confidencialidade na Justiça Restaurativa: Interfaces com o Processo Penal**. São Paulo: Editora XYZ, 2020.

LARA, Caio Augusto Souza; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. **Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça**. Responsabilidades: revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. V. 2, n. 2, p. 305-324, Belo Horizonte, set. 2012/fev. 2013.

LEVANTAMENTO Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, 2016. Disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016>. Acessado em 09/12/2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Guia prático de atuação do MP na proteção às vítimas de criminalidade digital. Teresina: MPPI, 2019.

PALLAMOLA, Raffaella da Porciuncula, Justiça restaurativa: da teoria à prática, 1.ed. São Paulo : IBCCRIM, 2009.

PINHO, Rafael Gonçalves de. **Justiça Restaurativa: um novo conceito**. *Revista Eletrônica de Direito Processual* – REDP da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Volume III. Ano 3, 2009.

RIGON, Rafael da Silva. **Justiça Restaurativa: um novo paradigma para o sistema de justiça criminal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.

SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

UMBREIT, M. S e LEWIS, T. G. O Manual de Treinamento em Justiça Restaurativa e Conferência Vítima-Ofensor, Centro para Justiça Restaurativa & Promoção da Paz Universidade de Minnesota. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2022.

ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: Um Novo Foco sobre o Crime e a Justiça. Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. Tradução: Tônia Van Acker. Título original: The little book of Restorative Justice. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. Restorative Justice: The Concept. *Corrections Today*, dezembro/1997: 68-70. In: Scuro Neto, Pedro. Modelo de Justiça para o Século XXI. Disponível em: [https://www.academia.edu/2365535/Modelo\\_de\\_justica\\_para\\_o\\_seculo\\_XXI](https://www.academia.edu/2365535/Modelo_de_justica_para_o_seculo_XXI). Acesso em 26/11/2024.